



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO  
FORO DE CAMPOS DO JORDÃO  
2ª VARA

Avenida Doutor Januário Miraglia, 1200, Horário de Atendimento ao Público das 12h30 às 17h, Vila Abernéssia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2212, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao2@tjstj.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

DECISÃO

Processo Digital nº: 1000932-74.2024.8.26.0116  
Classe - Assunto Tutela Infância e Juventude - Tutela de Urgência  
Requerente e Representante **Monique Nascimento Gonçalves e outro**  
(Ativo):  
Requerido: Fazenda Pública do Estado de São Paulo e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS

Vistos.

1. Admito a competência do Juízo da Infância e da Adolescência na presente demanda por envolver criança em situação de vulnerabilidade em decorrência de alegação de negativa de fornecimento de medicamento essencial por parte do Poder Público, nos termos dos artigos 147, II e 148, IV, da Lei nº 8.069/90, e da Súmula nº 68, deste E. Tribunal de Justiça.

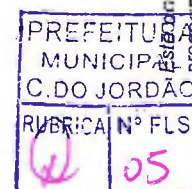
2. (fls. 73-75) - Em princípio, por não estar presente hipótese de contradição na decisão embargada e por não estar triangularizada a relação processual (dispensando-se, portanto, o contraditório), sem maiores divagações, dada a urgência do caso e a patente desnecessidade do recurso, rejeito os embargos de declaração opostos pela parte autora.

3. Passo a deliberar sobre o pedido liminar inicial, observando a manifestação das Fazendas públicas (fls. 56-70/76-79):

MONIQUE NASCIMENTO GONÇALVES, representada por SABRINA APARECIDA NASCIMENTO DOS SANTOS, ingressou com a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA, em face de FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO e MUNICÍPIO DE CAMPOS DO JORDÃO. Em síntese, alega a parte autora que é portadora de síndrome de Lennox Gasteaut, que tem inúmeras crises diárias de epilepsia refratária e retardo mental, tendo necessidade de tratamento com uso de *Helath Meds Canabidiol 6000mg (100mg/ml)*, 40 gotas, três vezes ao dia, que gera um custo mensal de R\$ 2.650,50. Requer a tutela de urgência consistente em obrigar as requeridas ao fornecimento dos medicamentos.

O Ministério Público concordou com o pedido antecipado (fls. 45-49).

Foi determinada às Fazendas a manifestação sobre a possibilidade de concessão



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILHERME HENRIQUE DOS SANTOS MARTINS. Para acessar os outros processos, acesse o site <https://esaj.tjstj.jus.br/esaj>, informe o nº 1000932-74.2024.8.26.0116 e o código pBwt7YV4.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO  
FORO DE CAMPOS DO JORDÃO  
2ª VARA

Avenida Doutor Januário Miraglia, 1200, Horário de Atendimento ao Público das 12h30 às 17h, Vila Abernêssia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2212, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

administrativa do fármaco à parte requerente (fls. 50-51).

Houve manifestação das Fazendas (fls. 56-70/76-79).

É o breve relato. **DECIDO.**

Defiro a gratuidade. Anote-se.

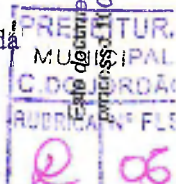
Em princípio, em que pesem as manifestações das Fazendas Públicas, necessário destacar o Direito Social Fundamental à Saúde, previsto no art. 6º da Constituição Federal, que, no caso em tela, é reforçado por tratar-se de criança com quadro de saúde grave de epilepsia entre outros sintomas.

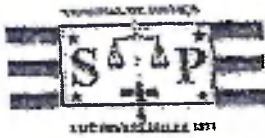
Válido ressaltar que o Canabidiol passou a ter autorização sanitária pela ANVISA e previsão de fornecimento pelo SUS em casos específicos, tendo regulamentação da fabricação e importação do medicamento, estabelecendo requisitos para sua comercialização, prescrição, além de monitoramento e a fiscalização de produtos de cannabis para fins medicinais, conforme Resolução da Diretoria Colegiada RDC n. 327, de 9 de dezembro de 2019.

No caso da enfermidade acometida pela parte autora, o uso do canabidiol (CBD) conforme indicação médica, seria benéfico para o tratamento de várias condições médicas, especialmente aquelas relacionadas à epilepsia e desordens convulsivas, e tem ganhado cada vez mais reconhecimento na comunidade científica e médica.

Conforme estudos encontrados, um dos principais argumentos para a utilização do CBD é o seu comprovado potencial terapêutico, particularmente em casos de epilepsia refratária, como a síndrome de Lennox-Gastaut. Para pacientes com epilepsia refratária, onde as convulsões não são controladas por terapias tradicionais, o CBD oferece uma alternativa promissora. A síndrome de Lennox-Gastaut, em particular, é conhecida por sua resistência a muitos medicamentos anticonvulsivantes. O uso do CBD pode proporcionar uma qualidade de vida significativamente melhorada para esses pacientes, que muitas vezes sofrem com convulsões frequentes e incapacitantes. A defesa do uso do canabidiol para o tratamento da síndrome de Lennox-Gastaut, epilepsia e outras condições médicas indicadas em relatórios médicos é sustentado por evidências científicas robustas, um perfil de segurança aceitável e o reconhecimento de autoridades de saúde globais. A eficácia do CBD na redução das crises convulsivas, especialmente em casos refratários, e seu potencial em tratar outras condições médicas tornam-no uma opção valiosa no arsenal terapêutico disponível para os profissionais de saúde.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão da tutela de urgência (art. 300 do CPC), quais sejam, a probabilidade do direito e o risco de dano em caso de ausência da





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO  
FORO DE CAMPOS DO JORDÃO  
2ª VARA

Avenida Doutor Januário Miraglia, 1200, Horário de Atendimento ao Público das 12h30 às 17h, Vila Abernêssia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2212, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

medida.

Presentes também, os requisitos do Tema 106 do STJ, quais sejam a imprescindibilidade e necessidade do tratamento, associada à comprovada incapacidade financeira da autora para prover a compra dos medicamentos.

Os documentos de fls. 21-39 indicam a probabilidade do direito da autora, pois evidenciam que realmente é portadora da moléstia indicada.

Há também urgência no pedido, pois a demora no fornecimento dos medicamentos pleiteados pode comprometer a saúde da autora, aclarando o risco de dano.

Considerando, no entanto, que a prescrição contempla fornecimento de medicamento com marca específica, é entendimento jurisprudencial que a pretensão de fornecimento de medicamento não pode se voltar à marca específica, mas ao princípio ativo que lhe trará o mesmo resultado prático e observará os princípios da isonomia e da eficiência, de forma que a questão demanda produção de prova. Ademais, a recente Lei Estadual nº 17.618, de 31/01/2023, regulamentada pelo Decreto nº 68.233, de 22/12/2023, no Estado a fornecimento de canabis pelo SUS, não contempla o fornecimento de medicamento com marca.

Diante do exposto, ~~DEFIRO PARCIALMENTE~~ a tutela provisória. **DETERMINO** que os réus, solidariamente e no prazo de 30 dias, forneçam os medicamentos prescritos, sem marca específica, na quantidade pleiteada e necessária ao tratamento, mediante renovação administrativa de receita a cada 06 meses.

Para efeito de cumprimento desta decisão, fixo multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo de outras sanções de natureza civil, processual e criminal eventualmente cabíveis no caso de descumprimento, inclusive, se necessário, o sequestro de valores.

Sem prejuízo da intimação das requeridas através de portal eletrônico, servirá a presente como ofício à Secretaria de Saúde Municipal e à Secretaria Estadual de Saúde (DRS de Taubaté) para cumprimento desta decisão no prazo e sob as penas fixados.

4. Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (NCPC, art. 139, VI e Enunciado nº 35 da ENFAM).

Cite-se e intime-se a parte requerida para contestar o feito no prazo de 15 (quinze) dias úteis. A ausência de contestação implicará em revelia e presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pelo autor (artigo 344, do CPC). Caso o réu tenha interesse na designação de





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO  
FORO DE CAMPOS DO JORDÃO  
2ª VARA

Avenida Doutor Januário Miraglia, 1200, Horário de Atendimento ao Público das 12h30 às 17h, Vila Abernécia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2212, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

audiência de conciliação, deverá, se for o caso, apresentar proposta de acordo desde logo em preliminar de contestação, ressalvada a possibilidade de a qualquer momento requerer a realização da sessão de conciliação. Em se tratando de requerido(a) pessoa física, caso o AR de citação seja recebido por pessoa diversa da parte requerida, fica determinada desde logo a expedição de mandado de citação, através de carta precatória se for o caso, intimando-se a parte autora para os recolhimentos necessários (guia de depósito Oficial de Justiça), se for o caso.

Após, sem prejuízo de eventual nova intimação através de ato ordinatório, a parte autora deverá, no prazo de quinze dias, apresentar manifestação (oportunidade em que: I - havendo revelia, deverá informar se quer produzir outras provas ou se deseja o julgamento antecipado; II - havendo contestação, deverá se manifestar em réplica, inclusive com contrariedade e apresentação de provas relacionadas a eventuais questões incidentais; III - em sendo formulada reconvenção com contestação ou no seu prazo, deverá a parte autora apresentar resposta à reconvenção).

Oportunamente, superada a fase de contestação e réplica, deverão as partes, sem prejuízo de eventual nova intimação através de ato ordinatório, com fundamento nos arts. 6º e 10º, do Código de Processo Civil, no prazo comum de 5 (cinco) dias, apontar, de maneira clara, objetiva e sucinta, as questões de fato e de direito que entendam pertinentes ao julgamento da lide. Quanto às questões de fato, deverão indicar a matéria que consideram incontroversa, bem como aquela que entendem já provada pela prova trazida, enumerando nos autos os documentos que servem de suporte a cada alegação. Com relação ao restante, remanescendo controvertida, deverão especificar as provas que pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência.

Em caso de requerimento de prova oral, as partes deverão indicar quais fatos específicos pretendem provar com o depoimento pretendido, sob pena de indeferimento (art. 370, parágrafo único, e art. 77, inciso III, do CPC), observando-se ainda a limitação de 3 (três) testemunhas para cada fato controvertido, com possibilidade de limitação por parte do Juízo considerando a complexidade da causa e dos fatos individualmente considerados (art. 357, parágrafos 6º e 7º, do CPC). Será, ainda, indeferida a inquirição de testemunhas sobre fatos já provados por documento ou confissão da parte ou que só por documento ou por exame pericial puderem ser provados (art. 443, I e II, do CPC). O silêncio ou o protesto genérico por produção de provas serão interpretados como anuência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias.

Quanto às questões de direito, para que não se alegue prejuízo, deverão, desde



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA DE CAMPOS DO JORDÃO  
FORO DE CAMPOS DO JORDÃO  
2ª VARA

Avenida Doutor Januário Miraglia, 1200, Horário de Atendimento ao Público das 12h30 às 17h, Vila Abernêssia - CEP 12460-000, Fone: (12) 3664-2212, Campos do Jordao-SP - E-mail: campjordao2@tjsp.jus.br  
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

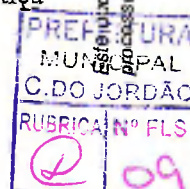
logo, manifestar-se sobre a matéria cognoscível de ofício pelo juízo, desde que interessem ao processo. Com relação aos argumentos jurídicos trazidos pelas partes, deverão estar de acordo com toda a legislação vigente, que, presume-se, tenha sido estudada até o esgotamento pelos litigantes, e cujo desconhecimento não poderá ser posteriormente alegado. Registre-se, ainda, que não serão consideradas relevantes as questões não adequadamente delineadas e fundamentadas nas peças processuais, além de todos os demais argumentos insubsistentes ou ultrapassados pela jurisprudência reiterada.

Ressalte-se desde logo que, a fim de zelar pela obtenção de prestação jurisdicional de forma célere e eficiente, revela-se imprescindível a cooperação de *todos* os sujeitos do processo, a fim de que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva (art. 6º, do CPC). Altamente salutar, desta forma, que os Patronos das partes acompanhem e promovam o andamento processual independente de provocação estatal, a fim de otimizar os esforços do Ofício Judicial cível no processamento dos feitos diante das inúmeras limitações de ordem estrutural e pessoal que o acometem, de conhecimento notório.

Igualmente conveniente, ainda, evitar-se a prática de atravessar petições seguidas, concentrando as manifestações processuais, na medida do possível, em um arrazoado por cada fase processual acima discriminada, uma vez que na sistemática do processo digital, organizada em filas de análise e apreciação de processos, ao invés de conferir andamento mais célere ao feito, apenas atrasa e causa tumulto ao seu andamento.

Desatendida quaisquer das deliberações acima, ou mesmo outras posteriormente realizadas pelo Juízo, após regular intimação do(a) Patrono(a), fica desde já determinada a intimação pessoal da parte autora, através de carta de intimação, para dar regular andamento ao feito no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção da ação, nos termos do artigo 485, inciso III e § 1º, do Código de Processo Civil, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas e dos honorários de advogado, nos termos do § 2º do mesmo dispositivo na hipótese de parte autora não beneficiária da justiça gratuita. A intimação deverá ser realizada no endereço constante da petição inicial e, caso constatado que a parte se mudou sem informar o Juízo, a intimação será considerada válida, nos termos do artigo 274, parágrafo único, do CPC.

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de intimação ou mandado. A citação e intimação após as 20hs ou em feriados independe de autorização judicial, e deverá ser efetivado caso, após a primeira tentativa de citação, o Oficial de Justiça constatar a necessidade da realização do ato em horário alternativo. Após a segunda tentativa de citação, suspeitando o Oficial de Justiça



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por GUILLERME HEVIRIQUE DOS SANTOS MARTINS. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/bsa>, informe o processo 1000932-14.2024.8.26.0116 e o código P81W7YNA.